SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687474 - PR (2024/0248504-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR066785
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
AGRAVADO	:	MARILIA AMARILIS FERREIRA BRASIL
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO CAPELOTTI - PR056112
		ALEX MECABÔ - PR083283

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DAS *ASTREINTES*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação contida no agravo de instrumento de que o cumprimento da sentença lhe era impossível, seja em razão de sua personalidade jurídica não se confundir com a da pessoa jurídica WhatsApp, seja diante da inviabilidade de armazenamento de dados após 6 meses, de modo que a resolução da demanda caminharia na conversão por perdas e danos. Subsidiariamente, aduziu a necessidade de redução da multa cominatória.

2. A propósito do contexto recursal, destacou a origem que a agravante reiterava teses já decididas na fase cognitiva, seja quanto à sua legitimidade quanto ao dever de informação dos dados requeridos, de modo que não poderiam repisá-las na fase de execução, porquanto abarcadas pela coisa julgada. Rejeitou, ainda, a pretensão de redução da multa.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. "Consoante a jurisprudência do STJ, as questões decididas em caráter definitivo na fase do processo de conhecimento não podem ser reexaminadas no processo de execução, tendo em vista a força preclusiva da coisa julgada" (AgInt no REsp n. 2.105.974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024).

Documento eletrônico VDA46563607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/04/2025 14:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: e0b059a2-564d-491e-8e2b-d100df01f197

5. Concluindo o Tribunal de origem que a legitimidade da agravante e sua capacidade de fornecimento dos dados já fora decidida na fase cognitiva e está acobertada pela coisa julgada, a reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. No mesmo óbice processual incorre as alegações relativas às astreintes, visto que, observado sua fixação em valor diário com observância à razoabilidade, como na espécie, sua reforma para afastar a imposição da multa pelo descumprimento da obrigação demandaria a reanálise dos fatos e das provas dos autos.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA46563607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/04/2025 14:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: e0b059a2-564d-491e-8e2b-d100df01f197

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687474 - PR (2024/0248504-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR066785
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
AGRAVADO	:	MARILIA AMARILIS FERREIRA BRASIL
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO CAPELOTTI - PR056112
		ALEX MECABÔ - PR083283

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DAS *ASTREINTES*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação contida no agravo de instrumento de que o cumprimento da sentença lhe era impossível, seja em razão de sua personalidade jurídica não se confundir com a da pessoa jurídica WhatsApp, seja diante da inviabilidade de armazenamento de dados após 6 meses, de modo que a resolução da demanda caminharia na conversão por perdas e danos. Subsidiariamente, aduziu a necessidade de redução da multa cominatória.

2. A propósito do contexto recursal, destacou a origem que a agravante reiterava teses já decididas na fase cognitiva, seja quanto à sua legitimidade quanto ao dever de informação dos dados requeridos, de modo que não poderiam repisá-las na fase de execução, porquanto abarcadas pela coisa julgada. Rejeitou, ainda, a pretensão de redução da multa.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. "Consoante a jurisprudência do STJ, as questões decididas em caráter definitivo na fase do processo de conhecimento não podem ser reexaminadas no processo de execução, tendo em vista a força preclusiva da coisa julgada" (AgInt no REsp n. 2.105.974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024).

5. Concluindo o Tribunal de origem que a legitimidade da agravante e sua

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

capacidade de fornecimento dos dados já fora decidida na fase cognitiva e está acobertada pela coisa julgada, a reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. No mesmo óbice processual incorre as alegações relativas às astreintes, visto que, observado sua fixação em valor diário com observância à razoabilidade, como na espécie, sua reforma para afastar a imposição da multa pelo descumprimento da obrigação demandaria a reanálise dos fatos e das provas dos autos.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 337):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 143):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO AGRAVADA QUE, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA OBRIGAÇÃO PELA PARTE RÉ E INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ ANALISADAS NOS AUTOS, EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA, MAJOROU A MULTA FIXADA NA SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA EXEQUENTE E TRANSCURSO DO PRAZO DE 6 MESES PREVISTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET QUE JÁ FORAM ANALISADAS EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DESSAS MATÉRIAS NESTE MOMENTO – AFRONTA À COISA

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES JUDICIAIS – EXEGESE DOS ARTS. 507 E 508, AMBOS DO CPC. PLEITO DE MINORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA QUE FOI MAJORADA NA DECISÃO AGRAVADA – DESCABIMENTO – MULTA QUE OBJETIVA COMPELIR O DESTINATÁRIO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO E PROPORCIONAL NO CASO, DIANTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA AGRAVANTE E DOS REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DA ORDEM JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 175-180).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por entender que houve prestação jurisdicional incompleta.

Acresce alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, seja quanto ao alcance da coisa julgada, seja quanto às astreintes.

Na oportunidade, repisa alegação de afronta aos arts. 17, 485, VI, e 499 do CPC.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 366-388).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação contida em seu agravo de instrumento de que o cumprimento da sentença lhe era impossível, seja em razão de sua personalidade jurídica não se confundir com a WhatsApp, seja diante da inviabilidade de armazenamento de dados após 6 meses, de modo que a resolução da demanda caminharia na conversão por perdas e danos. Subsidiariamente, aduziu a necessidade de redução da multa cominatória.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que a agravante reiterava teses já decididas na fase cognitiva quanto à sua legitimidade no tocante ao dever de informação dos dados, de modo que não poderiam repisá-las na fase de execução, porquanto abarcadas pela coisa julgada. Rejeitou, ainda, a pretensão de

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

redução da multa.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor:

> Para melhor compreensão do caso cumpre fazer breve retrospecto fático.
> A agravada, Marília Amarílis Ferreira Brasil, ajuizou a ação de tutela antecipada em caráter antecedente em face da agravante, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando que se surpreendeu com um aviso de acesso clandestino ao seu login na plataforma Whatsapp Web. Ainda, que desde o primeiro acesso clandestino até desabilitar o aplicativo para uso na web transcorreu um mês, período em que suas conversas e fotografias íntimas permaneceram expostas. Assim, diante necessidade de identificação urgente da pessoa realizou essas condutas, ajuizou a presente ação com o objetivo de obter a disponibilização do relatório de acessos ao Web Whatsapp da sua conta, contendo o endereço de IP vinculado (mov. 1.1 – autos originários).
> A decisão inicial deferiu a tutela provisória para ordenar ao réu a apresentação do relatório de acessos contendo o endereço de IP referente ao período de 15/11/2020 a 15/12/2020 (mov. 24.1 – autos originários).
> Em sua contestação, a ré arguiu "ilegitimidade passiva (...) no que se refere a pedidos envolvendo o aplicativo whatsapp", a inviabilidade do cumprimento da obrigação e a possibilidade de " obtenção de relatório da conta mediante procedimento disponibilizado pelo próprio aplicativo (mov. 46.1 – autos originários).
> A sentença julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (mov. 132.1 – autos originários):
> [...]
> A ré interpôs recurso de apelação alegando, além dos argumentos aventados em contestação, que a autora careceria de interesse processual, uma vez que possui condições de identificar a pessoa que utilizou a sua conta no aplicativo e tem à sua disposição informações sobre o terminal de acesso e imagens do usuário, bem como que a multa diária deveria ser reduzida (mov. 138.1 – autos originários).
> O acórdão proferido pela 9ª Câmara do TJPR negou provimento ao recurso de apelação nos seguintes termos (mov. 19.1 dos autos 0000127-79.2021.8.16.0001 Ap 1):
> [...]
> O Acórdão transitou em julgado no dia 31/05/2022 (mov. 27 dos autos nº 0000127- 79.2021.8.16.0001 Ap 1), tornando-se imutável.
> Da leitura da sentença (mov. 132.1) e do Acórdão (mov. 19.1 dos autos nº 0000127- 79.2021.8.16.0001 Ap 1), extrai-se que os argumentos suscitados pela agravante no presente recurso, incluindo a suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação, a ilegitimidade passiva e a carência de interesse processual da exequente, já foram analisados em sentença e acórdãos transitados em julgado.
> Veja-se que a sentença também rechaçou a tese da suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação por conta do

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

transcurso do prazo de 6 meses, previsto no Marco Civil da Internet (mov. 132.1, p. 8-9):

"Não se desconhece o disposto no art. 15, caput, da Lei nº 12.965/2014, que restringe o tempo de guarda dos registros de acesso a aplicações de internet: "O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento".

Ocorre que, no caso, não obstante a obrigação conter a limitação temporal de seis meses, o requerido não alegou nem demonstrou concretamente a inexistência dos dados no período solicitado pela autora. Ademais, a tutela antecipada em caráter antecedente fora ajuizada em 07/01/2021, com deferimento em 18/01 /2021, seguindo-se o comparecimento do requerido em 03/02/2021, ou seja, antes do esgotamento do prazo, considerado o período que é objeto da postulação (novembro a dezembro de 2020).

Ante o exposto, deve o requerido fornecer os dados solicitados pela autora, pelo que fica confirmada a tutela provisória."

Como já se destacou na decisão inicial de mov. 10.1 – autos de agravo de instrumento, na medida em que a jurisdição tem por intuito solucionar e estabilizar conflitos sociais, busca a coisa julgada estabelecer a segurança jurídica inerente à proibição de reiteração de juízos sobre um mesmo fato. Conforme ensina a doutrina, a decisão judicial transitada em julgado gera efeitos endo e extraprocessuais (ou, como preferem outros autores, intra e extraprocessual) (NIEVA-FENOLL, Jordi. Coisa Julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 96).

Quanto aos efeitos endoprocessuais, tem-se a preclusão ou coisa julgada formal, o que corresponde ao impedimento gerado quanto àquilo que não mais poderá ser objeto de discussão nos mesmos autos. A coisa julgada formal, portanto, é o efeito preclusivo da sentença, "vincula-se exclusivamente à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro do processo em que a sentença foi prolatada" (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 620).

No caso, tendo as matérias sido abordadas em decisão anterior que já foi objeto de recurso transitado em julgado, descabe nova análise neste momento.

Neste sentido o disposto nos arts. 507 e 508 do CPC:

[...]

Logo, não verifico a verossimilhança das alegações da parte agravante, que tem intuito de rediscutir matérias que já foram objeto de recurso e decisão anterior transitada em julgado, o que afronta a coisa julgada e a segurança jurídica.

Quanto à minoração do valor da multa coercitiva que foi majorada na decisão agravada, igualmente descabem as insurgências recursais.

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

> Tratando-se de obrigação de fazer decorrente de determinação judicial, é possível a fixação de multa coercitiva de modo a compelir o destinatário da ordem ao seu cumprimento e, com isso, garantir a efetividade do processo (artigos 139, inciso IV, e 537, do CPC).
> A multa não guarda relação com a indenização pelo dano possivelmente gerado, visto que essa se mede pela extensão do dano e aquela pela capacidade econômica daquele a quem é dirigida.
> Conforme previsto no artigo 537, §1º, do CPC, o valor e a periodicidade da multa poderão ser modificados pelo juiz, de ofício ou mediante requerimento, caso a constrição se torne insuficiente ou excessiva (inciso I) ou o constrito cumpra parcialmente com a ordem judicial ou apresente justa causa ao descumprimento (inciso II).
> [...]
> A astreinte, portanto, deverá ser fixada com atenção não apenas ao valor da obrigação principal, mas também à condição financeira das partes, à relevância da obrigação a ser cumprida e à eficácia da constrição, podendo ser majorada ou minorada conforme o comportamento da parte.
> Ante a resistência da agravante em cumprir a ordem judicial exposta no dispositivo da sentença, consistente na apresentação do relatório de acessos ao Web Whatsapp da conta da exequente, contendo o endereço de IP vinculado, referente ao período de 20/11/2020 a 15/12/2020, o juízo a quo determinou a majoração da multa diária de R$ 2.000,00 para R$ 4.000,00 em caso de novo descumprimento da obrigação, limitados a 60 dias-multa (mov. 188.1 – autos originários).
> O valor não se revela excessivo frente à capacidade financeira da empresa executada. A decisão impugnada almeja a efetividade da tutela provisória, valendo-se da força coercitiva da astreinte e sem ignorar os requisitos de adequação e proporcionalidade, devidamente atendidos.
> [...]
> Assim, diante do exposto, correta a decisão agravada, não merecendo alteração, pelo que nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

> O embargante alega que o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA acórdão embargado é omisso quanto à necessidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e exclusão da multa, uma vez que o fornecimento dos dados é materialmente inviável, pois o Facebook Brasil não dispõe de gerência do aplicativo WhatsApp.
> Assim, que aplicável o entendimento da redação do inciso II, parágrafo 1º, do art. 537 do CPC, que autoriza a própria exclusão de multa, em razão da justa causa apresentada nos autos que impossibilita o cumprimento da ordem judicial.
> Descabem as alegações.
> O acórdão embargado explicou que já transitou em julgado

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

> nos autos a sentença que rechaçou as teses da recorrente de suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação por conta do transcurso do prazo de 6 meses, previsto no Marco Civil da Internet (mov. 132.1, p. 8-9) e de ilegitimidade passiva. Concluiu o acórdão que tendo as matérias sido abordadas em decisão anterior que já foi objeto de recurso transitado em julgado, descaberia nova análise dos temas.
> [...]
> Assim, incabível a alegação da parte embargante de que há omissão no julgado quanto à possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, uma vez que o fornecimento dos dados seria materialmente inviável no caso. Tais matérias já foram rechaçadas nos autos, em decisão transitada em julgado, explicando o acórdão embargado a impossibilidade de nova discussão dos temas, diante da coisa julgada.
> No mais, não há omissão no ponto relativo à exclusão da multa, veja-se trecho do acórdão:
> [...]
> Explicou-se no acórdão que tratando de obrigação de fazer decorrente de determinação judicial, é possível a fixação de multa coercitiva de modo a compelir o destinatário da ordem ao seu cumprimento e, com isso, garantir a efetividade do processo (artigos 139, inciso IV, e 537, do CPC).

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões postas, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

> 2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.
> (EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

> 1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

> nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
> (AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

> 2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> (REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
> (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mérito em si, sem censura a premissa do acórdão recorrido de que matérias já decididas na fase de conhecimento não podem ser rediscutidas em execução/cumprimento de sentença, pois se alinha com a pacífica jurisprudência do STJ.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÕES DECIDIDAS. FASE DE CONHECIMENTO. COISA

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

JULGADA RECONHECIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Consoante a jurisprudência do STJ, as questões decididas em caráter definitivo na fase do processo de conhecimento não podem ser reexaminadas no processo de execução, tendo em vista a força preclusiva da coisa julgada.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.105.974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
[...]
2. Na hipótese, conforme quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a tese de ilegitimidade ativa do espólio embargante e de consequente nulidade da sentença não foi alegada durante a fase de conhecimento dos embargos de terceiro, mas somente 3 (três) anos após o trânsito em julgado e já em sede de cumprimento de sentença.
3. Transitada em julgado a sentença que julgou os embargos de terceiro, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da *res judicata*. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.
3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. ALEGAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.
[...]
2. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada.
3. Agravo interno a que nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.352.059/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/5/2024.)

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

Assim, concluindo o Tribunal de origem que a legitimidade da agravante e sua capacidade de fornecimento dos dados já fora decidida na fase cognitiva e está acobertada pela coisa julgada, a reversão do julgado, conforme consignado na decisão agravada, demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confiram-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.
> [...]
> 2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto ao reconhecimento de ofensa à coisa julgada, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.671.773/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/9/2024.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
> 7. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à existência de ofensa à coisa julgada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.451.537/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 21/3/2024.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

> HABITACIONAL. SFH. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal bandeirante quanto ao respeito a coisa julgada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
> (AgInt no AREsp n. 915.575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023.)

No mesmo óbice processual incorrem as alegações relativas às astreintes, visto que, observada sua fixação em valor diário com observância à razoabilidade, como na espécie, sua reforma para afastar a imposição da multa pelo descumprimento da obrigação demandaria a reanálise dos fatos e das provas dos autos. A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. ANÁLISE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o pedido de redução do valor da multa diária aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se observa no caso dos autos.
> 2.1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da exclusão ou da redução do valor da multa, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.613.443/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

> PARTE AGRAVANTE.
> [...]
> 2.2. No caso, a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.574.206/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA46145123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/03/2025 15:29:41
Código de Controle do Documento: 0e1bf7f4-dfeb-4ff2-95d6-82a4c2b5d0d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.687.474 / PR

Número Registro: 2024/0248504-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001277920218160001 00001277920218160011 00001999820238160000 00001999820238160001
00175340420218160000 00657640920238160000 01081834420238160000 1081834420238160000
1277920218160001 12779202181600011 175340420218160000 1999820238160000
19998202381600001 422058620248160000 42205862024816000000001277920218160001
657640920238160000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR066785
	HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
AGRAVADO	: MARILIA AMARILIS FERREIRA BRASIL
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO CAPELOTTI - PR056112
	ALEX MECABÔ - PR083283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Documento eletrônico VDA46547424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:41:11
Código de Controle do Documento: 978529ac-6a23-48db-9830-b1fe44d9e510

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR066785
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
AGRAVADO : MARILIA AMARILIS FERREIRA BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO PAULO CAPELOTTI - PR056112
ALEX MECABÔ - PR083283

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:41:11
Código de Controle do Documento: 978529ac-6a23-48db-9830-b1fe44d9e510